



PROCESSO TC-11572/17

Administração direta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Monteiro. Adesão à Ata de Registro de Preços 1.3.030/2017, originada do Pregão Presencial 1.3.030/2017/PMM, cujo objeto é sistema de registro de preço para eventual aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades do Município de Monteiro.

IRREGULARIDADE da adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 1.3.030/2017 e dos contratos administrativos nºs. 39701/2017/FMS e 39703/2018/FMS. APLICAÇÃO de MULTA. RECOMENDAÇÃO à Administração.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC - 01378/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da Adesão 3.9.007/2017 à Ata de Registro de Preço 1.3.030/2017, referente ao Pregão Presencial nº 1.3.030/2017/PMM, cujo objeto consiste na aquisição de material limpeza, cujo objeto é o sistema de registro de preço para eventual aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades do Município de Monteiro/PB.

No relatório inicial (fls. 474/478), a Auditoria concluiu pela necessidade de citação da gestora responsável, para se manifestar em relação às seguintes irregularidades:

1. Não consta legislação do ente aderido com permissão para “caronas”;
[...]
2. Constatam pesquisas de mercado, mediante consulta a três fornecedores de material de limpeza. Em cada consulta, não há indicação data que empresa ofertou o preço unitário de cada material (fls. 209 – 233);
[...]
- a) Considerando todas as adesões à Ata de Registro de Preço 1.3.030/2017/PMM, pode se inferir que o montante das adesões ultrapassou o total homologado desta Ata, conforme registro a seguir;
[...]
- b) não há registro dos documentos que comprovam a regularidade das empresas contratadas (D&M Comércio de Alimentos LTDA– ME, CNPJ 17.603.098/0001-74, e MULTI-LIMP Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli – ME, CNPJ 09.268.680/0001-01), tampouco há



indicação formal do gestor e do fiscal dos respectivos contratos: 39.701/2017/FMSM (fls. 297 – 313) e 39.703/2018/FMSM (fls. 316 – 326);

[...]

- c) identificou-se sobrepreço, segundo informações consolidadas no Doc. TC 11.557/22, cujas fontes dos preços unitários advieram de levantamento que instruiu Processo TC 10.106/17 (às fls. 465 – 473 do referido processo).

Embora devidamente citada, a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita do Município de Monteiro, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação nos autos (fl. 484).

Por meio da Resolução RC1 – TC 00082/22 foi assinado o PRAZO de 30 (trinta) dias, à Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório inicial de fls. 474/478, sob pena de cominação de multa pessoal.

A interessada apresentou defesa fls.505/812, analisada pela Auditoria que emitiu o relatório de fls. 816/822 com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, a Auditoria entende pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ausência de legislação do ente aderido com permissão para "caronas";
2. Ausência, nas pesquisas de mercado, de indicação data que empresa ofertou o preço unitário de cada material;
3. Sobrepreço na contratação no valor de R\$ 192.684,98 (R\$ 176.773,88 + R\$ 15.911,10), segundo informações consolidadas no Doc. TC 11.557/22, cujas fontes dos preços unitários advieram de levantamento que instruiu o Processo TC 10.106/17 (às fls. 465 – 473 do referido processo).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 00942/23 da lavra da SubProcuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinando pela:

- a) emissão de acórdão declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 00082/22 pela Alcaidessa de Monteiro, Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega;
- b) cominação de multa pessoal, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, à nominada Prefeita Constitucional de Monteiro, pela realização de procedimento de adesão a ata de registro de preços sem calço legal (municipal) e



c) apuração, em sede de fase da execução contratual, de eventual superfaturamento, com vistas à ulterior responsabilização da gestora homologadora do procedimento de adesão a ata de registro de preços descrita em testilha.

Ato contínuo, a Auditoria em seu último pronunciamento (fls. 837/839) informou que o processo, à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, ou seja, entre 03/07/2017 e 11/03/2022, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Caso esta Corte de Contas reconheça a prescrição, deve ser aplicado o previsto no art. 11 c/c art. 15 da supramencionada Resolução.

A Representante do MPC emitiu cota (fls. 842/846), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando preliminarmente, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intercorrente.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Da adesão à Ata de Registro de Preço 1.3.030/2017, referente ao Pregão Presencial nº 1.3.030/2017, foram protocolizados nesta Corte de Contas os seguintes Processos:

Processo	Valor da ARP (Proc. TC 10.106/17)	Valor da adesão homologado	%
TC 10.854/17 - FMAS de Monteiro	R\$ 4.883.892,22	R\$ 908.913,15	18,61%
TC 11.527/17 - FMS de Monteiro		R\$ 2.756.874,60	56,45%
TC 11.844/17 - FME de Monteiro		R\$ 2.608.167,80	53,40%
Total	R\$ 4.883.892,22	R\$ 6.274.955,55	128,46%

No processo 10854/17, o Ministério Público de Contas se pronunciou pela NÃO incidência de prescrição ou outro motivo de extinção do presente feito, sugerindo pelo regular seguimento processual. O Processo foi julgado com o afastamento de prescrição.

Situação análoga verifica-se nos presentes autos. Assim, o Relator acompanha o mesmo entendimento exarado no processo 10854/17 pelo afastamento da incidência de prescrição, devendo este processo seguir o julgamento da matéria.

As irregularidades apontadas pela Auditoria no procedimento, após a análise da defesa, referem-se a:

- Ausência de legislação do ente aderido com permissão para "caronas";
- Ausência, nas pesquisas de mercado, de indicação data que empresa ofertou o preço unitário de cada material;
- Sobrepreço na contratação no valor de R\$ 192.684,98 (R\$ 176.773,88 + R\$15.911,10), segundo informações consolidadas no Doc. TC 11.557/22.



Sobre a questão do sobrepreço, a Auditoria identificou 17 (dezessete) itens com indicativo de sobrepreço, com a Empresa D&M Comércio de Alimentos LTDA-ME e 06 (seis) itens com a Empresa MULTI. LIMP - Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli-ME, totalizando um sobrepreço de R\$ 192.684,98, conforme demonstrado a seguir:

Levantamento de Preço de Material de Limpeza
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Adesão ao Pregão Presencial 13030/2017
Exercício de 2017

Contrato 13.301/2017/PMM - Empresa D&M Comércio de Alimentos LTDA-ME										
Item	Discrim.	Und	Quant.	Pç. Unit. Lit. (em R\$): A	Pç. Unit. Ref. (em R\$): B	Diferença (R\$)	Subtotal homologado (R\$)	Subtotal de sobrepreço (R\$)		
3	Acido Muriático - 1 L	Und	2.344,00	15,20	11,7000	3,5000	36.628,80	8.204,00		
4	Agua sanitária - 1 L	Und	8.624,00	3,00	1,4200	1,5800	25.872,00	13.625,92		
18	Balde de plastico de 10 L	Und	200,00	23,50	13,7400	9,7600	4.700,00	1.962,00		
19	Balde de plastico de 20 L	Und	2.008,00	25,50	10,7200	14,7800	51.204,00	29.678,24		
21	Cera líquida de 1 L	Und	1.780,00	10,50	8,6800	1,8200	18.690,00	3.239,60		
25	Cloro líquido de 1 L	Und	2.872,00	6,30	5,0800	1,2200	18.093,60	3.503,64		
32	Conjunto balde e espremedor - 24 L	Und	72,00	730,00	396,5600	333,4400	52.960,00	24.007,68		
43	Desinfetante de 2 L	Und	7.624,00	8,60	4,3100	4,2900	65.986,40	32.706,96		
45	Desinfetante de 5 L	Und	300,00	37,50	11,2700	26,2300	11.250,00	7.989,00		
46	Desodorante/aromatizante - 300 ml	Und	1.300,00	13,80	12,1500	1,6500	17.940,00	2.145,00		
80	Lustra móveis de 200 mm	Und	3.028,00	6,95	4,1900	2,7600	21.044,60	8.357,28		
88	Multuso limpeza pesada 500 ml	Und	3.028,00	7,80	3,9300	3,8700	23.618,40	11.718,36		
90	Óleo para limpeza de móveis - 200 ml	Und	420,00	7,70	4,1900	3,5100	3.234,00	1.474,20		
124	Rodo de plastico de 40 cm	Und	3.880,00	8,90	7,4100	1,4900	34.532,00	5.781,20		
143	Saco de plastico de 40 L - pacote de 100 und	PC	2.880,00	15,05	9,0200	6,0300	43.344,00	17.366,40		
155	Vassoura de nylon de 30 cm	Und	3.880,00	9,69	8,4000	1,2900	37.597,20	5.005,20		
156	Vassoura de palha 30 cm	Und	100,00	7,95	6,5600	1,3900	795,00	139,00		
								176.773,88		

Levantamento de Preço de Material de Limpeza
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Adesão ao Pregão Presencial 13030/2017
Exercício de 2017

Contrato 13.302/2017/PMM - Empresa MULTI. LIMP - Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli-ME									
Item	Discrim.	Und	Quant.	Pç. Unit. Lit. (R\$)	Pç. Unit. Ref. (R\$)	Diferença (R\$)	Subtotal homologado (R\$)	Subtotal de sobrepreço (R\$)	
6	Alcool gel 70% - 5 L	Und	0,00	55,00	50,9000	4,1000	0,00	0,00	
48	Detergente ácido - 5 L	Und	400,00	56,00	44,2700	11,7300	22.400,00	4.692,00	
51	Detergente em pó - balde de 25 kg	Und	280,00	176,00	176,00	0,0000	49.280,00	0,00	
89	Neutralizador - balde de 20 kg	Und	70,00	198,00	198,00	0,0000	13.860,00	0,00	
100	Papel higienico especial - pacote com 04 unidades	PC	5.800,00	4,40	3,1300	1,2700	25.520,00	7.366,00	
103	Papel toalha 20x20 - Caixa com 4.800 fls.	CX	530,00	72,50	65,2300	7,2700	38.425,00	3.853,10	
								15.911,10	

Constam dos autos 2 (dois) contratos nos valores de R\$ 2.410.791,40 (D&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME) e R\$ 346.083,20 (MULTI-LIMP Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli – ME), às fls. 297/314 - 316/327, ambos com término da vigência em 31/12/2018, decorrentes do procedimento 39007/2017, referente à adesão à Ata de Registro de Preço 1.3.030/2017 em análise.

Em pesquisa ao SAGRES 2017/2018, a despesa empenhada decorrente deste procedimento (39007/2017) em nome da empresa de CNPJ 17.603.098/0001-74 (D&M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), cujo nome foi alterado¹, totalizou R\$ 195.163,00 em 2017 e R\$ 258.228,87 em 2018.

Inexiste nos autos documentação fiscal que comprove se os produtos apontados com sobrepreços foram efetivamente adquiridos, tendo em vista que o total dos itens do referido Pregão Presencial somou 157, razão pela qual entendo não caber imputação de débito neste aspecto.

¹ O nome da Empresa D&M Comércio de Alimentos LTDA-ME foi modificado para LACET- COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA, conforme 1º termo aditivo juntado aos autos às fls. 329/341, todavia no SAGRES em pesquisa pelo CNPJ o nome corresponde a LR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.



Quanto à MULTI-LIMP Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli – ME, CNPJ 09.268.680/0001-01 não há nenhum registro no SAGRES 2017/2018 de despesa realizada com esta empresa.

Observou-se ainda que, foram empenhadas despesas em favor da Empresa LR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, no exercício de 2017, no total de R\$ 482.330,07 e R\$ 266.090,89 em 2018, mas decorrentes de outros procedimentos.

Ante o exposto, o Relator vota pela:

- I. IRREGULARIDADE da Adesão 3.9.007/2017 à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 1.3.030/2017 e dos contratos decorrentes.
- II. APLICAÇÃO de MULTA à Sra. Anna Lorena de Farias Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 29,96 UFR/PB nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;
- III. RECOMENDAR à atual administração do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro a observância estrita do cumprimento aos princípios da legalidade e economicidade norteantes da Administração Pública.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11572/17, DECIDEM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a Adesão 39007/2017 à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 1.3.030/2017 e dos contratos decorrentes.***
- II. APLICAR MULTA à Sra. Anna Lorena de Farias Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 29,96 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das**



penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;

- III. RECOMENDAR à atual administração do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro a observância estrita do cumprimento aos princípios da legalidade e economicidade norteantes da Administração Pública.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 27 de junho de 2024.

Assinado 22 de Julho de 2024 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2024 às 08:30



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO